



CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Parecer n.º 0009/25/PGC/CM

ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DO PROJETO DE LEI N.º 007/2025
DE INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO QUE INSTITUI A
POLÍTICA DE APOIO, ACOLHIMENTO E CAPACITAÇÃO AOS
PAIS OU RESPONSÁVEIS LEGAIS DAS PESSOAS COM TEA NO
ÂMBITO MUNICIPAL

De Itaitinga/CE, 18 de fevereiro de 2025.

**Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara
Municipal de Itaitinga/CE**

Vereador Antonio Mauro de Freitas Guimarães

A Procuradoria-Geral da Câmara Municipal de Itaitinga, no exercício de suas atribuições institucionais e em estrito cumprimento de seu dever legal, apresenta suas cordiais saudações e, por meio do presente expediente, manifesta-se acerca do **Projeto de Lei nº 007/2025**, de autoria da Vereadora Maria Cláudia Ferreira dos Santos Bezerra, que institui a política de apoio, acolhimento e capacitação aos pais ou responsáveis legais das pessoas com TEA no âmbito municipal.

O presente parecer tem por finalidade fornecer subsídios técnicos à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ da Câmara Municipal, orientando a análise da matéria no que tange à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e adequação à técnica legislativa.

É o Relatório.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Trata-se da análise do Projeto de Lei nº 007/2025, de autoria do Poder Legislativo, que tem por finalidade instituir a política de apoio, acolhimento e capacitação aos pais ou responsáveis legais das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no âmbito municipal. A proposta contempla a criação de centros de acolhimento, eventos educativos, distribuição de materiais informativos, acompanhamento especializado e recebimento de denúncias relacionadas a privações de direitos.

O projeto apresenta compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio, estando em consonância com a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que foi incorporada ao direito interno com status de emenda constitucional. Ademais, a proposta encontra respaldo no Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015), que estabelece diretrizes para a inclusão e proteção dos direitos das pessoas com deficiência, assegurando-lhes a plena participação na sociedade.

Contudo, verifica-se a **EXISTÊNCIA DE POSSÍVEL VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA**, uma vez que a proposta pode implicar a criação de despesas ao Poder Executivo. Conforme o artigo 61, §1º, inciso II, da Constituição Federal, compete privativamente ao chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre organização administrativa e criação de despesas para a administração pública. Assim, caso o projeto imponha obrigações financeiras sem a devida autorização orçamentária e sem iniciativa do Executivo, poderá ser questionado quanto à sua constitucionalidade.

Dessa forma, **RECOMENDA-SE A CONVERSÃO DA PROPOSTA EM UMA INDICAÇÃO LEGISLATIVA AO PODER EXECUTIVO**, sugerindo a implementação da política pública sem que haja afronta ao princípio da separação dos poderes. Alternativamente, o projeto poderia ser reformulado para restringir-se a diretrizes e recomendações, sem criar obrigações diretas para a administração municipal.





CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

Diante do exposto, **OPINA-SE PELA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PROJETO DE LEI Nº 007/2025, A FIM DE EVITAR VÍCIO DE INICIATIVA E GARANTIR SUA CONFORMIDADE** com o ordenamento jurídico.

É o parecer, SMJ.

Atenciosamente,

RENATO LOPES NOVAIS
Procurador-geral | OAB/CE n.º 53.647

CÂMARA MUNICIPAL
DE ITAITINGA - CE
LEGISLANDO COM O POVO

